



CORPORATE GOVERNANCE

NOVO PARADIGMA EM MATÉRIA DE GOVERNO DAS SOCIEDADES

A ADOPTAR JÁ NO ÂMBITO DOS RELATÓRIOS DE GOVERNO REFERENTES A 2013

Foram publicados, no passado dia 19 de Julho, o Regulamento da CMVM n.º 4/2013, sobre o governo das sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em Portugal (“Emitentes”), e uma nova versão do código de governo das sociedades da CMVM que vem alterar a versão vigente desde 2010 (“Código de Governo de 2013”).

Foram publicados, no passado dia 19 de Julho, o Regulamento da CMVM n.º 4/2013, sobre o governo das sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em Portugal (“Emitentes”), e uma nova versão do código de governo das sociedades da CMVM que vem alterar a versão vigente desde 2010 (“Código de Governo de 2013”).

O referido Regulamento n.º 4/2013 entra em vigor em 1 de Janeiro de 2014, esclarecendo-se que o relatório de governo a elaborar pelas Emitentes por referência a 2013 deve já obedecer a este novo enquadramento.

Assim, as Emitentes terão até ao final deste ano para conformarem as suas práticas com as alterações decorrentes deste enquadramento e, em especial, com o novo paradigma construído pelo Regulamento n.º 4/2013. Senão vejamos:

QUE CÓDIGO DE GOVERNO ADOPTAR?

Sem prejuízo de continuar a proporcionar um conjunto de recomendações no domínio do governo societário, a CMVM vem permitir a adopção pelas Emitentes, em alternativa ao Código de Governo de 2013, de outro código de governo societário emitido por entidade vocacionada para o efeito.

Contudo – e apesar da escolha do código de governo societário poder ser feita, de modo discricionário, pelo órgão de administração da Emitente –, o Regulamento da CMVM n.º 4/2013 impõe que a opção por outro código de governo seja devidamente justificada no relatório de governo societário.

Assim, colocar-se-á desde logo em alternativa a adopção do referido código proposto pela CMVM ou do código de governo das sociedades este ano divulgado pelo Instituto Português de *Corporate Governance* (“IPCG”).

COMO AVALIAR O CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE GOVERNO ADOPTADO?

Do Regulamento n.º 4/2013 resulta, ainda, a confirmação expressa do entendimento, já constante do Relatório Anual da CMVM sobre o Governo das Sociedades Cotadas 2011, segundo o qual vigora entre nós uma total equivalência entre “comply or explain”.

Naquele âmbito esclarece-se pois que existe uma equivalência entre o cumprimento de uma recomendação ou a divulgação de uma explicação efectiva que permita valorar os motivos subjacentes ao seu não cumprimento em termos materialmente equivalentes.

Caberá, assim, às Emitentes não apenas a escolha do conjunto de recomendações a seguir como, relativamente àquelas que não sejam acolhidas, a apresentação das razões que as levam a afastar-se das soluções constantes do código de governo adoptado, tendo presentes as boas práticas de governo aí previstas.

QUAIS AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE GOVERNO DA CMVM A CONSIDERAR?

As principais alterações resultantes da reformulação do código de governo proposto pela CMVM são as seguintes:

ÁREA	ALTERAÇÕES
ASSEMBLEIA GERAL	<ul style="list-style-type: none"> ■ As Emitentes passam a estar adstritas a não adoptar mecanismos de desfazamento entre os direitos económicos e sociais, salvo se justificarem esse desfazamento em função dos interesses de longo prazo dos accionistas ou, no caso de <i>voting caps</i>, se estes forem apreciados em assembleia geral, pelo menos de 5 em 5 anos. ■ As cláusulas de vencimento antecipado ou de agravamento das condições contratuais em caso de alteração de controlo ou de gestão não devem implicar um prejuízo para a livre transmissibilidade das acções ou para a livre apreciação do desempenho da gestão.
ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ■ Deixa de ser imposta uma proporção mínima de administradores independentes – passando a adequação deste número a depender do modelo de governo adoptado, da dimensão da sociedade e da sua estrutura accionista e do respectivo <i>free float</i>. ■ O Regulamento n.º 4/2013 e o Código de Governo vêm estabelecer critérios específicos de apreciação da independência dos administradores, deixando designadamente de prever a reeleição em funções como causa de perda automática de tal independência. ■ Impõe-se a indicação de um administrador independente que assegure a coordenação dos trabalhos dos membros não executivos do órgão de administração – ou outro mecanismo de coordenação equivalente – caso o presidente deste órgão exerça funções executivas. ■ As Emitentes deixam de estar compelidas a constituir comissões especializadas em matéria de nomeações.
FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA	<ul style="list-style-type: none"> ■ Não se verificam alterações com impacto significativo, sem prejuízo de alguns afinamentos às competências do órgão de fiscalização relativamente à auditoria interna e <i>compliance</i>.
REMUNERAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ■ Os membros da Comissão de Remunerações ou equivalente devem ser independentes face à administração executiva. ■ As Emitentes devem prever instrumentos jurídicos que afastem os denominados <i>golden parachutes</i> em casos de cessão de funções de administradores na sequência de inadequado desempenho, ainda que tais situações não se reconduzam a violações graves dos seus deveres ou a inaptidão.
CONFLITOS E TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	<ul style="list-style-type: none"> ■ Neste âmbito mantiveram-se as recomendações vigentes desde 2010, passando contudo a ser obrigatória a divulgação das relações significativas de natureza comercial estabelecidas entre os titulares de participações qualificadas e a Emitente.

PLMJ divulgará em breve uma análise detalhada das alterações promovidas pelo Regulamento da CMVM n.º 4/2013 e pelo Código de Governo da CMVM de 2013, assim como sobre a sua comparação com o Código de Governo do IPCG.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Magda Viçoso** (magda.vicoso@plmj.pt) ou **Clara Martins Pereira** (clara.martinspereira@plmj.pt).



“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012



“Sociedade de Advogados Ibérica do Ano”
The Lawyer European Awards, 2012



“6ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011, 2012

